Chefe de Divisão da Indústria, na ex-Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais, de 2001 a 2004.

Desempenho de funções técnicas superiores no âmbito da coordenação comunitária do ex-Ministério da Indústria e Energia e do Ministério da Economia, de Outubro de 1989 a Julho de 2001.

Experiência Profissional:

Acompanhamento de negociações comunitárias em áreas da competência do Ministério: Indústria, Turismo, Harmonização Técnica, Política de Empresa, Competitividade, Política Comercial/Relações Externas.

Elaboração de pareceres/posições concertadas com os diversos organismos do Ministério para negociações no quadro das instituições comunitárias.

Apoio aos membros do Governo no âmbito dos assuntos comunitários, nomeadamente através da preparação da respectiva participação nos Conselhos de Ministros da UE (elaboração de Notas e Intervenções), e em outros eventos Ministeriais onde se debatam questões relacionadas com Competitividade, Política Industrial, Política de Empresa, Mercado Interno, Turismo.

Coordenação da intervenção e dos contributos dos diversos departamentos do Ministério nas negociações comunitárias nos domínios relevantes das respectivas políticas.

Participação em reuniões de coordenação intra e interministeriais no quadro dos assuntos comunitários.

Formação Profissional mais relevante:

Curso de formação "Desenvolvimento de Competências em liderança e Gestão", ministrado pela Leadership (Outubro — Dezembro 2006)

Workshop sobre a implementação do SIADAP (Junho 2006)

Seminário de Alta Direcção Nível Avançado, ministrado pelo INA (Junho -Julho 2004).

202988289

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4250/2010

Considerando que:

a) O Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por Programa AGRO, aprovado no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio e regulado pelos Decretos-Leis n.os 163-A/2000, de 27 de Julho, e 54-A/2000, de 7 de Abril, teve o seu fim em termos de elegibilidade de despesas a 30 de Junho de 2009;

b) O prazo de execução da missão cometida à autoridade de gestão do Programa AGRO corresponde ao da vigência da intervenção operacional, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, nos termos do n.º 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio;

c) O relatório final do Programa AGRO foi submetido, em 22 de Fevereiro pp., à comissão de acompanhamento para efeitos de aprovação, tendo aí sido deliberado que a sua versão final, inseridas que fossem as correcções apontadas nessa reunião, seria apresentado até 31 de Março;

d) Para além das tarefas tendentes à emissão da declaração final pela Comissão Europeia, compreendendo os trabalhos de certificação de despesa pela autoridade de pagamento e pela Inspecção-Geral de Finanças, cumpre, ainda, salvaguardar tarefas subsequentes à apresentação do relatório final, nomeadamente no que respeita à salvaguarda da boa gestão e guarda do arquivo histórico e da documentação do Programa AGRO, além da gestão dos projectos que, mesmo concluídos em termos financeiros, ainda não viram esgotados os efeitos dos respectivos contratos;

e) O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), foi o principal organismo intermédio do AGRO, tendo assumido, em associação com o gestor do programa, a gestão das principais medidas do Programa, a que corresponderam o maior volume, quer de processos quer de recursos orçamentais, sendo que o sistema de informação do Programa AGRO encontra-se igualmente residente e é gerido por aquele Instituto;

f) O IFAP assume, ainda, as funções de autoridade de pagamento, com as competências legalmente definidas, cabendo-lhe acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Programa;

g) Ao IFAP mostra-se já genericamente cometida a missão de assegurar o acompanhamento e encerramento de projectos enquadrados no III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), como decorre dos respectivos estatutos, aprovados nos termos das Portarias n.os 355/2007, de 30 de Março, e 846/2009, de 6 de Agosto;

h) É necessário proceder à definição das regras de transição do QCA III no que respeita ao preconizado encerramento do Programa Agro, justificando-se, por tudo o que ficou exposto, que a mesma se faça para o IFAP, nos termos e prazo que, de seguida, se definem:

Determina-se:

1 — A partir de 1 de Abril de 2010, as funções da autoridade de gestão do Programa Agro que devem ser exercidas após a apresentação do relatório final são assumidas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IFAP, I. P., abreviadamente designado por IFAP, designadamente as definidas nos Decretos-Leis n.os 54-A/2000, de 7 de Abril, e 163-A/2000, de 27 de Julho, no Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, bem como no Decreto-Lei n.º 168/2001, de 25 de Maio, relativo ao controlo de primeiro nível.

2 — Compete ainda ao IFAP gerir e assegurar a manutenção do arquivo da documentação de todas as medidas do Programa AGRO, incluindo a que se encontra residente nos diferentes organismos intermédios e na estrutura de apoio técnico do Programa, de acordo com os prazos legalmente previstos.

2 de Março de 2010. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

202987835

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura

Despacho n.º 4251/2010

O Regulamento (CE) n.º 53/2010, do Conselho, de 14 de Janeiro, fixa, entre outras medidas, as quotas de pesca disponíveis para Portugal para o ano de 2010, nas áreas de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) e da Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC) — mar de Irminger — e ainda na zona económica exclusiva (ZEE) da Noruega e nas águas do Svalbard.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2115/2005, de 20 de Dezembro, do Conselho, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1197/2009, de 30 de Novembro, do Conselho, transpõe para a legislação comunitária o plano de recuperação do alabote da Gronelândia, ou palmeta, adoptado em Setembro de 2003, pela NAFO, assente, também, na limitação da sua captura e na definição de quotas.

Pelo presente despacho procede-se à execução dos referidos regulamentos, à distribuição pelos navios nacionais daquelas quotas, adoptando-se um sistema de gestão flexível das mesmas, permitindo que cada empresa possa gerir com estabilidade a actividade dos seus navios, e possibilitando um melhor aproveitamento das quotas de pesca a nível nacional.

A gestão dos recursos através da definição e atribuição de quotas implica a instituição de um sistema de informação, o qual decorre, desde logo, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007, de 22 de Outubro, do Conselho, alterado pelos Regulamentos (CE) n.os 538/2008, do Conselho, de 29 de Maio, e 679/2009, do Conselho, de 7 de Julho, que estabelece, no seu artigo 21.º, que as comunicações de captura da NAFO devem ser enviadas pelos capitães dos navios comunitários ao Centro de Vigilância da Pesca (CVP) do respectivo Estado membro de pavilhão.

Também o Regulamento (CE) n.º 2791/1999, do Conselho, de 16 de Dezembro, que estabelece medidas de controlo aplicáveis na área da Convenção NEAFC, na sequência das regras estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de Novembro, impõe a obrigatoriedade de os capitães comunicarem, por via electrónica, ao Secretariado daquela Organização, as capturas periódicas e as existentes a bordo dos navios aquando da entrada e da saída da área regulamentar.

Neste sentido, importa assegurar que todos os navios nacionais licenciados para operar no Atlântico Norte, nas áreas regulamentadas por organizações regionais de pesca, dêem cumprimento às obrigações previstas em matéria de transmissão electrónica de relatórios e capturas.

Além disso, é necessário garantir que a Administração disponha de informações que lhe permitam conhecer o nível de utilização das quotas nacionais e, se for o caso, adoptar as medidas necessárias para que não só os limites máximos de captura não sejam ultrapassados